Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 01 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 09, DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25 / 02 / 19
Protocolo

Emenda Modificativa

Modifica o § 3º do art. 23, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23.

(...)

§ 3º.....

FATURAMENTO ANUAL		EXERCÍCIO ANTERIOR		UFM's por mês
R$	-	R$	80.000,00	1,0
R$	80.000,01	R$	160.000,01	4,3
R$	160.000,02	R$	240.000,02	7,6
R$	240.000,03	R$	320.000,03	10,9
R$	320.000,04	R$	400.000,04	14,2
R$	400.000,05	R$	480.000,05	17,5
R$	480.000,06	R$	560.000,06	20,8
R$	560.000,07	R$	640.000,07	24,1
R$	640.000,08	R$	720.000,08	27,4
R$	720.000,09	R$	800.000,09	30,7
R$	800.000,10	R$	880.000,10	34,0
R$	880.000,11	R$	960.000,11	37,3
R$	960.000,12	R$	1.040.000,12	40,6
R$	1.040.000,13	R$	1.120.000,13	43,9
R$	1.120.000,14	R$	1.200.000,14	47,2
R$	1.200.000,15	R$	1.280.000,15	50,5
R$	1.280.000,16	R$	1.360.000,16	53,8
R$	1.360.000,17	R$	1.440.000,17	57,1
R$	1.440.000,18	R$	1.520.000,18	60,4
R$	1.520.000,19	R$	1.600.000,19	63,7
R$	1.600.000,20	R$	1.680.000,20	67,0
R$	1.680.000,21	R$	1.760.000,21	70,3
R$	1.760.000,22	R$	1.840.000,22	73,6
R$	1.840.000,23	R$	1.920.000,23	76,9
R$	1.920.000,24	R$	2.000.000,24	80,2
R$	2.000.000,25	R$	2.080.000,25	83,5
R$	2.080.000,26	R$	2.160.000,26	86,8
R$	2.160.000,27	R$	2.240.000,27	90,1
R$	2.240.000,28	R$	2.320.000,28	93,4
R$	2.320.000,29	R$	2.400.000,29	96,7
R$	2.400.000,30	R$	2.480.000,30	100,0

R$	2.480.000,31	R$	2.560.000,31	103,3
R$	2.560.000,32	R$	2.640.000,32	106,6
R$	2.640.000,33	R$	2.720.000,33	109,9
R$	2.720.000,34	R$	2.800.000,34	113,2
R$	2.800.000,35	R$	2.880.000,35	116,5
R$	2.880.000,36	R$	2.960.000,36	119,8
R$	2.960.000,37	R$	3.040.000,37	123,1
R$	3.040.000,38	R$	3.120.000,38	126,4
R$	3.120.000,39	R$	3.200.000,39	129,7
R$	3.200.000,40	R$	3.280.000,40	133,0
R$	3.280.000,41	R$	3.360.000,41	136,3
R$	3.360.000,42	R$	3.440.000,42	139,6
R$	3.440.000,43	R$	3.520.000,43	142,9
R$	3.520.000,44	Acima		146,2

É a emenda. Sala das Sessões.
Em 25 de fevereiro de 2019.

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo ajustar a progressividade da alíquota aplicada. Levando em consideração que a tabela apresentada apenas traz a faixa de faturamento até R$ 1.600.00,00 e após esta faixa há uma discrepância entre as faixas de faturamento, é esta emenda no sentido de adicionar a tabela completa.

O princípio da isonomia (também conhecido como princípio da igualdade tributária), em Direito Tributário, prescreve que não poderá haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica. É corolário do princípio constitucional de igualdade jurídica, encontrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. O princípio da isonomia, do mesmo modo, é encontrado na Carta Magna, em seu art. 150, II, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;